

Seção Especial - Com a Palavra, o Procurador

Reconhecimento do Tempo de Serviço para Fins Previdenciários: a Sentença Trabalhista e a Exigência Normativa de Início de Prova Material

GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS

Procurador Federal, Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo.

RESUMO: O presente trabalho busca discutir o papel que se pode atribuir, em âmbito previdenciário, à sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço prestado pelo trabalhador. Como forma de delimitar as fronteiras entre o direito do trabalho e o previdenciário, pretende-se promover abordagem inicial acerca da autonomia científica de tais disciplinas, da submissão a princípios e regras próprios, bem como da atribuição de competências de processo e julgamento das ações trabalhistas e previdenciárias a órgãos judiciários diversos. Com amparo em tais premissas, propõe-se demonstrar que a exigência normativa de que o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários só pode ser feito mediante apresentação de início de prova material reclama, por sua vez, que a sentença trabalhista seja valorada, no processo administrativo ou judicial previdenciário, de acordo com a instrução probatória que lhe serve de fundamento. Isso baliza a conclusão de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço só poderá ser aceita no âmbito previdenciário se o processo judicial trabalhista tiver se constituído de documentos contemporâneos, ou se o segurado apresentar tais documentos, em conjunto com a sentença trabalhista, no processo administrativo ou judicial previdenciário. Por fim, registram-se reflexões sobre possíveis alterações legislativas que possam conferir mais adequado equacionamento ao trato do tema, embora se sustente que toda proposta deverá sempre se considerar limitada pelas características próprias do direito do trabalho e do direito previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito previdenciário; direito do trabalho; sentença trabalhista; reconhecimento de tempo de serviço; início de prova material.

ABSTRACT: This paper discusses the role that can be attributed, in part social security law, the labor sentence recognizing length of service by the worker. In order to delimit the boundaries between labor law and social security law, it is intended to promote initial approach about the scientific autonomy of these disciplines, submission to principles and own rules and the powers to prosecute and judge the labor and social security actions to various judicial bodies. Up based on these assumptions, it is proposed to demonstrate that the normative requirement that the service time of recognition for pension purposes can only be done by material evidence early presentation complains, in turn, that the labor sentence is valued at administrative or judicial pension process, according to the evidential statement that serves as its foundation. This supports the conclusion that labor sentence that recognizes the service time can only be accepted in the social security law under the labor proceedings has been constituted of contemporary documents, or if the insured person presents such documents, together with labor sentence in administrative proceeding or judicial pension. Finally, record up reflections on possible legislative changes that may confer more adequately addressing the issue of the deal, although it maintains that any proposal should always be considered limited by the characteristics of labor law and social security law.

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 219](#)

KEYWORDS: Social security law; labor law; labor sentence; service time recognition; early documentary evidence.

SUMÁRIO:*Introdução; 1 Interação entre o direito trabalhista e o previdenciário; 1.1 Uma palavra sobre a autonomia científica; 1.2 Divisão de competências; 2 A exigência de início de prova material contemporânea para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários; 3 A sentença trabalhista: distinção entre as sentenças conforme a instrução probatória que lhes serviu de fundamento; 4 Há alternativas possíveis?; Conclusão; Referências.*

INTRODUÇÃO

Não parece exagero dizer que o Brasil é um País de trabalhadores informais. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que o nível de informalidade médio da população ocupada gira na casa de um terço, considerada a evolução de 2010 a 2013.

Isso significa que cerca de um a cada três brasileiros ocupados trabalha sem registro em carteira e sem recolhimentos à Previdência Social. É por isso que são tão comuns as ações judiciais cujo objetivo é ver reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador. A finalidade pretendida com tais ações varia: a correta anotação da CTPS para que possa servir como comprovação da experiência profissional em futura busca de emprego; a declaração do tempo trabalhado para que subsidie a cobrança de verbas trabalhistas devidas pelo empregador; o reconhecimento do tempo de serviço para que possa ser requerido benefício previdenciário; ou mesmo todos esses fins cumulados.

Ocorre que, a depender do objetivo buscado, o caminho a ser percorrido também será diverso. O Direito brasileiro atribui competências de processo e julgamento de ações trabalhistas e previdenciárias a órgãos judiciários distintos. Assim, ocorre de o trabalhador ajuizar ação contra seu empregador perante a Justiça do Trabalho, mas, ainda que reconhecido o tempo de labor informal, não obter a averbação de tal tempo para fins previdenciários.

Pretendemos demonstrar por que isso ocorre. Para tanto, será preciso analisar a forma como interagem o direito do trabalho e o direito previdenciário em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, assentadas as premissas relativas à autonomia científica de tais matérias, à divisão constitucional de competências e à submissão a disciplinas normativas próprias, será possível, então, debater com maior propriedade acerca da valoração, em âmbito previdenciário, da sentença trabalhista que reconhece tempo de serviço.

220 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR

Nesse contexto, será oportuno debater a distinção entre as sentenças trabalhistas conforme a instrução probatória que lhes serve de fundamento, questão que se relaciona diretamente com a exigência legal de que o tempo de serviço, para fins previdenciários, só pode ser reconhecido se houver suporte de início de prova material, sendo vedada, portanto, a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, proporemos breves reflexões sobre possíveis alternativas que poderiam ser adotadas como forma de se buscar um termo conciliatório no trato do tema, considerando, contudo, que o inter-relacionamento entre o direito do trabalho e o direito previdenciário não significa confusão entre as disciplinas, de

sorte que sempre deverão ser respeitadas as peculiaridades ínsitas a cada qual desses ramos do Direito.

1 INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO TRABALHISTA E O PREVIDENCIÁRIO

1.1 Uma palavra sobre a autonomia científica

O debate a que nos propusemos reclama análise inicial acerca do inter-relacionamento ente o direito trabalhista e o direito previdenciário. Uma primeira observação, nesse sentido, deve partir da investigação sobre a autonomia científica desses ramos do Direito.

Talvez não seja adequado avançar sem antes tecer breves considerações sobre o que seria essa autonomia científica. Marcos Barbosa de Oliveira formula, nesse contexto, a seguinte pergunta: *que forma de autonomia deve ser reivindicada pela ciência nos dias de hoje?* O professor, então, registra que distinguimos três formas que a autonomia da ciência assume ao longo de sua história: a galileiana (ou metodológica), a vannevariana e a neoliberal.

O autor conclui, após minucioso estudo sobre o tema, que:

A forma de autonomia a ser reivindicada pela ciência hoje (1) exclui a autonomia neoliberal, (2) cede terreno na autonomia programática, mas (3) insiste na reivindicação da autonomia metodológica. Trata-se de uma forma inserida em um sistema democrático de condução da ciência que, como vimos, implica o exercício da responsabilidade social por parte dos cientistas. Dada a importância desse requisito, pode ser chamada autonomia com responsabilidade social, ou autonomia socialmente responsável. É a forma própria da ciência no interesse público ou ciência pós-neoliberal.

Nota-se, portanto, que é posto acento no método. Alaôr Caffé Alves explica que o método e a ação analítica presidem a construção sistemática de uma ciência e que, na medida em que se elegem determinados critérios como relevantes para os fins científicos, "já se prefigura o conteúdo material do saber teórico sobre o objeto, determinando-o como estrutura de sentido". E prossegue, advertindo que tal questão é muito importante para eliminar a ilusão idealista do direito:

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 221](#)

A ciência nada põe que antes já não esteja no objeto como algo possível de ser descoberto. Ela explora as múltiplas possibilidades que a realidade material oferece, cuja seleção se obtém em função da polarização com as necessidades e propósitos do homem em sua marcha histórico-social. Nessa linha, o objeto é descoberto ou construído, mas não inventado.

De fato, o recorte metodológico sempre denota, ainda que indiretamente, a preocupação com necessidades humanas ideologicamente orientadas. A construção de um saber científico, desde o nascedouro, portanto, não pode ser reputada neutra, a despeito da natureza puramente descritiva que Kelsen pretendia impor à ciência jurídica. É por isso que Karl Marx registrava, sobre o processo de "criação" da ciência, que:

Mesmo nos momentos em que eu sozinho desenvolvo uma atividade científica, uma atividade que raramente posso levar ao fim em direta associação com outros, sou social, porque é como homem que realizo tal atividade. Não é só o material da minha atividade - como também a própria linguagem que o pensador emprega - que me foi dado como produto social. A minha própria existência é atividade social. Por conseguinte, o que eu próprio produzo é para a sociedade que o produzo e com a consciência de agir como ser social.

Assim, o Direito emerge *ex ante* como realidade para que possa ser apanhado de acordo com o método científico, isto é, para que possa ser apresentado de forma ordenada e sistematizada. Podemos ilustrar essa constatação da seguinte forma: as relações de trabalho assalariado, por meio das quais grupos de pessoas proprietárias dos meios de produção pagam um determinado montante pela mão de obra de outras pessoas, surgiram antes da regulação normativa hoje conhecida como direito do trabalho. Ou ainda: as pessoas compravam e vendiam bens antes da positivação de um direito dos contratos.

É certo que o Direito, como ciência social normativa, busca o estudo de como se deve realizar a conduta dos homens, conforme o imperativo das normas jurídicas postas pelos grupos dominantes em uma dada comunidade. Configura-se, no dizer de Kelsen, como "ordem da conduta humana", no sentido de "um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema".

Daí se dizer que o direito é uno e indivisível. Sua categorização por ramos ou disciplinas, nesse diapasão, presta-se a fins didáticos e, ainda assim, é colocada em xeque diante dos novos rumos que tem tomado a ciência jurídica pós-positivista, em especial após a Segunda Guerra. A categorização do Direito, embora já notada de certo modo no Direito romano, tomou força com a codificação napoleônica, inicialmente se dividindo em compartimentos estanques o direito público e o privado, noção hoje refutada por muitos estudiosos do tema.

Passo adiante, e considerada a ressalva acerca da unidade do Direito, registramos que se costuma buscar a afirmação da autonomia científica de um ramo do Direito com base em determinados critérios. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari anotam que:

[222 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a autonomia de que tratam os doutrinadores, segundo uma concepção mais recente, não significa, em momento algum, deixar de reconhecer a vinculação que um ramo do Direito tenha com os demais, por fazerem parte do mesmo ordenamento jurídico. Dizer-se autônomo o direito previdenciário, como o queremos adiante concluir, traz a ideia de uma disciplina que merece estudo à parte, calcado em princípios e normas singulares.

A autonomia científica de um ramo do Direito, segundo critérios pacificamente aceitos pela doutrina, e creditados a Alfredo Rocco, é observada quando a matéria a ser disciplinada contém: um conteúdo vasto de estudo e pesquisa; princípios gerais ou institutos peculiares; e método ou processo próprio.

Os autores concluem em seguida, após detida análise, pela autonomia do direito previdenciário. E a explicação se faz necessária porque se verifica na doutrina, embora de forma minoritária, a chamada teoria da unidade, que integra o direito previdenciário no bojo do direito do trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento lembra que a teoria da unidade é advogada por Mario de la Cueva, para quem o tratamento dado à matéria previdenciária, consoante a legislação mexicana, é o mesmo do direito do trabalho, de sorte que não se poderia falar em seguro social com autonomia.

A despeito disso, doutrina de escol postula que o direito previdenciário goza de autonomia científica - no sentido estrito aqui proposto -, em geral se registrando que: a) as relações entre as partes são diversas, já que no direito previdenciário o indivíduo se relaciona com o Estado, por meio de normas de direito público, ao passo que no direito do trabalho o indivíduo é parte de relação contratual, em regra com uma pessoa de direito privado, regida pelas normas em sua maioria de

direito privado; b) as finalidades são distintas, sendo que no direito do trabalho se tem o interesse do trabalhador e na segurança social, a melhoria individual, material e moral da sociedade; c) o direito previdenciário conta com princípios próprios, em muito diferenciados de outras relações reguladas pela ordem positiva.

Pois bem. Resta afirmada a dualidade entre direito do trabalho e direito previdenciário, mas não se pode negar a forte interdisciplinaridade desses ramos do Direito, bem como a existência de diversos pontos de conexão entre eles. Aliás, os limites dessa interação é que constituem, sob certo ponto de vista, o cerne da questão que nos propomos a discutir. Vejamos, então, como essas disciplinas dialogam e, especialmente, como o ordenamento jurídico brasileiro desenhou a divisão de competências no trato da matéria.

1.2 Divisão de competências

O Estado brasileiro segue o clássico esquema de organização tripartite: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário (art. 2º da Constituição da República). Essa divisão, na classificação apresentada por Diogo Figueiredo Moreira Neto, diz respeito ao critério orgânico - em contraposição ao critério funcional. O autor explica que:

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 223](#)

Desse modo, convencionalmente, são poderes orgânicos: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, e poderes funcionais: o poder legiferante ou normativo, o poder executante ou administrativo e o poder judicante ou jurisdicional.

Inexiste, todavia, qualquer correspondência rígida entre os clássicos poderes orgânicos e os poderes funcionais com idêntica raiz etimológica, pois, nos modelos reais, a distribuição de funções entre órgãos do Estado obedece apenas a critérios político-constitucionais, que expressam as altas definições organizativas próprias de cada Estado.

Como indicam as denominações, os poderes orgânicos dispõem-se articuladamente em órgãos, que são entes ou corpos despersonalizados aos quais se atribuem competências para executar funções determinadas, e os poderes funcionais se desdobram em funções, que são atribuições ou conjunto de atribuições cometidas aos órgãos, para atuar em missões específicas.

Assim, esquematicamente, o poder orgânico pressupõe órgãos dotados de poder funcional, voltados ao desempenho de certas funções, que se manifestarão pela prática de seus atos próprios.

Konrad Hesse, nessa linha de ideias, arrola a "organização" do Estado como uma das tarefas fundamentais de uma Constituição. O jurista alemão registra que:

A necessidade do ordenamento jurídico não se apresenta apenas para a formação e conservação da unidade política, mas também para a ação e incidência dos órgãos estatais constituídos com esses fundamentos. Em tal medida, necessita-se de uma normatização da arquitetura do Estado e do cumprimento de suas tarefas. A necessidade de fixar essas competências de forma ordenada pela Constituição tem sido algo habitual. Trata-se de constituir órgãos a que confiar, em função de sua natureza objetiva, os diferentes, determinados e delimitados âmbitos de atuação estatal e as competências correspondentes, necessárias ao cumprimento objetivo de tais tarefas: a Constituição funda competências, criando, dessa maneira, poder estatal conforme o Direito com o alcance do respectivo mandato.

Pode-se dizer, assim, que a competência diz respeito às funções de certos órgãos da comunidade jurídica, particularmente dos Tribunais e das autoridades administrativas. Evidentemente que a multiplicidade de funções atribuídas hodiernamente à comunidade exige uma divisão de trabalho. Não basta, pois, dizer que ao Poder Judiciário é atribuída a função jurisdicional. Nem mesmo seria completa tal afirmação, pois ocultaria o fato de que os demais Poderes orgânicos também exercem função jurisdicional, ainda que de forma atípica. Mas o que releva é frisar que o Judiciário, por sua vez, subdivide-se em órgãos, cada qual com competências predeterminadas pelo ordenamento jurídico.

Leone Pereira, nessa toada, define competência como "a medida, o limite, o fracionamento, a parcela da jurisdição", ou seja, "a divisão dos trabalhos perante os órgãos encarregados do exercício da função jurisdicional".

Daí já se inicia a separação entre o direito do trabalho e o previdenciário. Isso porque o Estado brasileiro, nessa divisão de competências, criou uma justiça trabalhista dedicada a processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho (arts. 92, II-A e IV, 111 a 116 da Constituição da República).

[224 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

Já as ações relacionadas ao direito previdenciário foram inseridas no rol de competência de processo e julgamento das chamadas Justiças Comum, Federal e Estadual. No âmbito federal, as políticas públicas previdenciárias são promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, de modo que a maior parte das ações que envolvem relações previdenciárias é de competência da Justiça Federal (e da Justiça Estadual, por meio de competência delegada, quando a Comarca do domicílio do autor não for sede de Vara do Juízo Federal), *ex vi* art. 109, I e § 3º, da CR. Esse dispositivo constitucional exclui as ações de acidentes de trabalho, que restam abrangidas pela competência residual da Justiça Estadual.

Essa dicotomia pode ser ilustrada pelo seguinte exemplo: um trabalhador conta trinta anos de trabalho formal, com registro em carteira e regular recolhimento de contribuições previdenciárias. Dispensado de seu emprego, consegue em seguida se reinserir no mercado. Trabalha agora como empregado (de forma subordinada, habitual e onerosa), mas sem registro em sua carteira de trabalho (CTPS) e, conseqüentemente, sem recolhimento de contribuições à Previdência. É despedido sem justa causa após cinco anos de labor informal.

Pois bem. O trabalhador tem, então, três pretensões: 1) a declaração do vínculo de emprego que perdurou cinco anos; 2) a condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas; e 3) a averbação desses cinco anos de trabalho para fins previdenciários, a fim de que, somados ao seu tempo de contribuição anterior, possa gozar de aposentadoria por tempo de contribuição.

Qual a solução jurídica adequada a este trabalhador, considerada a separação constitucional de competências entre as Justiças Comum e Trabalhista? Quanto às duas primeiras pretensões, não há dúvida, devem ser exercidas perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria diretamente afeta à relação de trabalho. O empregador é quem figurará no polo passivo da ação.

Sobre a terceira pretensão, oportuna o registro de Rogério Neiva:

Ainda sobre a competência e os aspectos tributários e previdenciários, outro tema relevante consiste no debate sobre o julgamento de lides envolvendo a averbação para fins previdenciários. A tese no sentido da competência tem como fundamento a compreensão de que a origem do direito postulado se relaciona com o contrato de

trabalho e se sujeita à competência da Justiça Laboral. Porém, a compreensão que vem sendo adotada pelo TST é no sentido da ausência de competência. Assim, a título ilustrativo, destacam-se os seguintes precedentes:

"Mandado de segurança. Determinação dirigida ao INSS para proceder à averbação de tempo de serviço de reclamante. Incompetência [...] exorbita de sua competência o magistrado trabalhista que determina ao INSS que proceda à averbação de tempo de serviço do reclamante para fins previdenciários, mormente se sobreveio, na reclamação trabalhista, acordo judicial, tornando desnecessária a produção de provas nesse sentido, exigida expressamente pela Lei nº 8.213/1991 [...]" (TST, RXOFROMS 556.925/1999.0, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 04.08.2000)

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 225](#)

"Recurso de revista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Averbação de tempo de serviço de período de trabalho reconhecido em juízo para efeitos previdenciários. É da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e § 3º, da CF, a averbação do tempo de serviço relativo a vínculo empregatício reconhecido em juízo, para fins previdenciários, visto que tal competência não se encontra taxativamente prevista no art. 114 da CF, tampouco existe legislação em vigor que fixe a competência desta Justiça Especializada para determinar tal averbação [...]" (TST, RR 227/2007-043-15-00.6, 8ª T., Relª Min. Dora Maria da Costa, DEJT 04.09.2009)

Com efeito, a averbação de tempo de serviço para fins previdenciários consubstancia relação de natureza previdenciária, e não trabalhista. A pretensão é exercida não em face do empregador, mas do ente público previdenciário, o INSS. A ação que veicula tal pretensão se submete a princípios e normas específicos, assim como a exigência normativa sobre a forma de se provar tal tempo de serviço, como veremos, é tratada de forma especial pela legislação previdenciária.

Esse cenário denota a peculiaridade da divisão de trabalho dos órgãos jurisdicionais brasileiros. Ainda que a Justiça do Trabalho prolate sentença declaratória do vínculo de emprego, reconhecendo, no nosso exemplo, o labor prestado ao longo de cinco anos, e determine ao empregador a anotação competente na CTPS, essa sentença não valerá como título executivo contra o INSS, ou seja, o trabalhador não poderá, apenas por força dessa sentença, somar tal tempo de serviço para fins previdenciários.

Primeiro, porque a Autarquia Federal não integrou aquela ação. A sentença só faz coisa julgada às partes às quais ela é dada (art. 506 do Código de Processo Civil), de modo que não tem autoridade para impor obrigação a terceiros estranhos ao processo.

Ademais disso, nem mesmo se poderia cogitar, para suprir a falta de autoridade da sentença em relação ao INSS, da citação do ente público e de sua consequente integração ao polo passivo, já que, como vimos, falece competência à Justiça do Trabalho para julgar pretensão de natureza previdenciária.

Considerada essa divisão de competências, analisemos, então, qual a saída que o ordenamento jurídico admite para essa pretensão do trabalhador que permaneceu de fora da apreciação do Juízo Trabalhista. Dito de outro modo: de posse da sentença trabalhista que declarou o tempo de serviço, o que deve ser feito para que tal período de labor seja reconhecido para fins previdenciários?

[226 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

2 A EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A comprovação de tempo de serviço deve ser realizada de acordo com o que prevê o ordenamento jurídico. No que se refere ao direito previdenciário, o trato do tema parte da análise da Lei nº 8.213/1991, em especial do § 3º do art. 55:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Logo se nota que o requisito basilar para que o Poder Público reconheça tempo de serviço para fins previdenciários é a existência de início de prova material. A questão foi, inclusive, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO -
1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 149 deste Superior Tribunal de Justiça). [...]. (REsp 1133863/RN, 3ª S., Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), Julgado em 13.12.2010, DJe 15.04.2011)

A única exceção à exigência de início de prova material se verifica nas excepcionais hipóteses de força maior ou caso fortuito, que se caracterizam, nos termos do art. 142, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, diante da verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

E não há vício na norma previdenciária que positiva restrição nos meios de se provar determinado fato. A despeito da regra da atipicidade das provas no Direito brasileiro, a lei, em diversos casos, exige que a prova seja feita de determinada maneira. Note-se:

Indubitavelmente, a questão mais delicada no que concerne ao tempo de serviço diz respeito à sua prova. Relativamente aos meios probatórios admitidos, nosso CPC acolheu o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (art. 332). Vale dizer, são admitidos todos os meios, desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. No que concerne à avaliação das provas, nosso CPC adotou o sistema da persuasão racional para a apreciação das provas (art. 131). Assim, o destinatário da prova tem liberdade para apreciá-la, salvo quando a lei excepciona. Exatamente esse tipo de tratamento diferenciado é dispensado no § 3º do art. 55, quando se cogita da comprovação do tempo laboral, pois aqui a prova, contrariando a regra geral, é tarifada.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já apreciou o tema e, por mais de uma vez, julgou constitucional o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, valendo destacar a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA - A teor do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos arts. 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226.772, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06.10.2000, p. 98)

Em acréscimo, os documentos que se apresentam como início de prova material devem ser contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar. Isso porque o art. 62 do Decreto nº 3.048/1999 é expresso ao exigir a contemporaneidade dos documentos a serem apresentados para a comprovação do exercício de atividade laboral:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas *j* e *l* do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Discute-se se a contemporaneidade do início de prova é exigência válida, na medida em que não consta expressamente da lei, positivando-se apenas por meio de decreto. Todavia, tem prevalecido o entendimento de que não há ilegalidade. A documentação contemporânea dos fatos a serem comprovados diz respeito à própria idoneidade da prova. Esse parece ser o entendimento doutrinário predominante. Como explica Augusto Massayuki Tsutiya:

A justificação administrativa somente se processará quando baseada em início de prova material, contemporânea dos fatos. O segurado deverá juntar documentos, da época, que comprovem o exercício da atividade laboral. [...] A Instrução Normativa nº 95, de 07.10.2003, em alguns de seus artigos aponta os tipos de provas que podem ser apresentados. Não se aceitam provas exclusivamente testemunhais para a comprovação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, exceto caso de força maior ou caso fortuito.

No mesmo sentido o posicionamento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, para quem "a prova da atividade laborativa, conforme o Decreto nº 3.048/1999, art. 62, corresponde àqueles documentos que são obrigatórios por lei nas relações de emprego, contemporâneos ao período que se pretende comprovar".

[228 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

Essa, portanto, é uma grande diferença de tratamento normativo entre o direito do trabalho e o previdenciário. Isso porque, em sede de reclamação trabalhista, não vige exigência dessa estirpe. É possível, por exemplo, que o trabalhador veja reconhecido o seu alegado tempo de serviço exclusivamente com base em prova testemunhal. Ou, ainda, que o trabalhador e o empregador celebrem acordo em audiência trabalhista, reconhecendo-se o tempo de serviço e anotando-se a CTPS sem que tenha havido nenhuma instrução probatória.

Devido a essas múltiplas possibilidades de reconhecimento do tempo de serviço em âmbito trabalhista, a força probante da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, para fins previdenciários, precisa ser apreciada de modo analítico e diferenciado.

3 A SENTENÇA TRABALHISTA: DISTINÇÃO ENTRE AS SENTENÇAS CONFORME A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE LHES SERVIU DE FUNDAMENTO

Como adiantamos, o reconhecimento do tempo de serviço na Justiça do Trabalho pode se dar de diversas formas, notadamente: a) a sentença homologa acordo entre as partes, independentemente de qualquer instrução probatória; b) a sentença reconhece o tempo de serviço por força de confissão ficta do empregador (o qual, por exemplo, não compareceu à audiência); c) a sentença reconhece o tempo de serviço apenas com base em prova testemunhal; d) a sentença reconhece o tempo de serviço após ampla instrução probatória, marcada pela produção de provas materiais e testemunhais.

São situações bastante distintas, que gerarão, por consequência, tratamento diferenciado no âmbito previdenciário. Jefferson Luis Kravchychyn [*et al.*] refuta(m) essa diferenciação, pontuando, com apoio de julgado da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que a desconsideração da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material, malferir a coisa julgada e consubstancia desrespeito à atividade jurisdicional.

Não concordamos com tal objeção. No julgamento mencionado pelos autores (TNU, PEDILEF 106826420104013600-MT, Rel^a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Julgamento em 14.6.2011, DOU 22.07.2011), a Turma registrou que há ofensa à coisa julgada porque "é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios".

Ocorre que o reconhecimento do tempo de serviço fictício, por meio de acordo, pode não decorrer de conluio direcionado a lesar o ente previdenciário. Imagine-se que o trabalhador, na realidade, trabalhou por um ano sem registro para determinado empregador. Ajuíza a ação reclamando o reconhecimento de cinco anos de trabalho e o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de verbas trabalhistas inadimplidas. O empregador, em audiência, sabe que não houve trabalho por cinco anos. No entanto, por motivos variados, resolve encerrar o quanto antes o litígio e propõe acordo de reconhecimento do quinquênio, anotação em CTPS e pagamento de R\$ 15.000,00. Em um caso como esse, o magistrado não adentrará nas especificidades da real prestação do serviço pelo tempo alegado. Examinará aspectos formais e, se em termos, homologará o acordo sem mais delongas.

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 229](#)

Além disso, não há nenhuma violação à coisa julgada porque: a) a autoridade da sentença trabalhista não abrange o ente previdenciário, que não participou da relação jurídico-processual; b) o Juízo Trabalhista não tem competência para julgar questão previdenciária, de modo que a sentença que prolata não impõe nenhuma obrigação de índole previdenciária que pudesse ser violada ou inobservada; c) a lei impõe forma diferenciada de prova do tempo de

serviço para fins previdenciários, forma essa não necessariamente observada no processo trabalhista que dá azo à sentença ali produzida, já que a autonomia científica de cada um desses ramos enseja a incidência de princípios e regras diversos.

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, editou, no ano de 2000, a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI-2, solidificando o seguinte entendimento: "Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço".

Dito isso, temos que, em regra, a sentença proferida na Justiça do Trabalho, por si só, não será admitida como prova para fins de concessão de benefício previdenciário, especialmente se inexistir nos autos administrativos ou judiciais o início de prova material, conforme exigido pelo § 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/1991. É necessário que a sentença trabalhista tenha efetivamente apreciado provas da relação empregatícia. Veja-se:

O STJ, por seu turno, vem admitindo que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho é suficiente para o reconhecimento da atividade laboral, quando lastreada em provas da ocorrência da relação de emprego, mesmo quando o INSS não tenha participado do processo de conhecimento, especialmente quando há execução das contribuições incidentes sobre os salários de contribuição. Nesse sentido: STJ, AgRg-AREsp 147.454/DF, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.05.2012.

De fato, o STJ e os demais Tribunais pátrios têm entendimento firme no sentido de que a sentença trabalhista só tem eficácia para fins de comprovar tempo de serviço nas hipóteses em que ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Nesse sentido:

[230 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA - MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO - I - "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EResp 616.242/RN, 3ª S., Relª Min. Laurita Vaz, DJ 24.10.2005). II - *In casu*, a sentença trabalhista tão somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg-REsp 1128885/PB, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, Julgado em 27.10.2009, DJe 30.11.2009)

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO - PRECEDENTES - RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR - AGRAVO DESPROVIDO - I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início

de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg-REsp 837.979/MG, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 405)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL - SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 616242/RN, 3ª S., Relª Min. Laurita Vaz, Julgado em 28.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 170)

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença proferida em ação trabalhista. Necessidade de ação própria para comprovação da atividade laborativa na função e período alegado. Apelação e remessa oficial providas. 1. A sentença trabalhista que reconhece ao reclamante tempo de serviço sem provas materiais suficientes do exercício da atividade, necessariamente, não tem que ser aceita pelo INSS em ação para concessão de benefícios de natureza previdenciária, mormente não tendo a autarquia previdenciária sido parte na demanda em questão. 2. Necessidade de ação própria para se comprovar a atividade laborativa na função e período alegado. 3. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 5ª Região, AC 2006.83.02.000164-4, 4ª T., Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Julgamento em 19.11.2007, DJ de 08.02.2008)

[RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 231](#)

Disso se conclui que a sentença trabalhista meramente homologatória de acordo não serve de início de prova material para os fins previdenciários de comprovação tempo de serviço, porque não se baseia em provas do efetivo labor. Ao revés, limita-se a homologar situação reconhecida pelo empregador, sem a realização de instrução probatória. Do mesmo modo, a sentença trabalhista ancorada apenas em prova testemunhal, ou a sentença que reconhece o tempo de serviço após declarar a confissão ficta, decorrente de revelia do empregador no processo trabalhista.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, traz relevantes considerações a esse respeito. Note-se:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

[...]

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo

Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do *caput*, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

[...]

Art. 578. O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos alegados, observadas as seguintes disposições:

I - o segurado deverá apresentar documento com a identificação da empresa ou equiparada, referente ao exercício do trabalho que pretende provar, na condição de segurado empregado;

II - o empregado rural deverá apresentar também, documento consignando a atividade exercida ou qualquer outro elemento que identifique a condição rurícola;

III - deverá ser apresentado um documento como marco inicial e outro como marco final, e, na existência de indícios que tragam dúvidas sobre a continuidade do período, ou seja, o período entre o documento apresentado do marco inicial e final, poderão ser exigidos documentos intermediários; e

IV - a aceitação de um único documento está restrita à prova do(s) ano(s) a que ele se referirem.

Parágrafo único. Não se aplica o contido no inciso I deste artigo, para benefícios concedidos no valor de um salário mínimo para períodos até 31 de dezembro de 2010, na forma do art. 183 do RPS.

[232 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR](#)

Logo, a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço só poderá ser aceita no âmbito previdenciário se o processo judicial trabalhista tiver se constituído de documentos contemporâneos, ou se o segurado apresentar tais documentos, em conjunto com a sentença trabalhista, no processo administrativo ou judicial previdenciário.

Registre-se, por fim, que o citado § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991 prescreve que a comprovação do tempo de serviço só produz efeito quando baseada em início de prova material, e com isso quer dizer que não é admissível a prova exclusivamente testemunhal. Destarte, ainda que amparada em documentos contemporâneos, a sentença trabalhista assume força probante de início de prova material, e não de prova plena e autossuficiente, ou seja, tal sentença deverá se somar a outros elementos de prova no processo administrativo ou judicial previdenciário - para que o tempo de serviço seja reconhecido para fins previdenciários.

4 HÁ ALTERNATIVAS POSSÍVEIS?

Apresentamos, em síntese, o cenário dicotômico da comprovação do tempo de serviço nos âmbitos trabalhista e previdenciário. Convém agora discutir, ainda que embrionariamente, sobre ser ou não viável uma alternativa ao equacionamento dessa questão.

Vale observar, antes, que nem sempre há necessidade de obtenção de sentença pelos dois Juízos. É que, se a pretensão for apenas a de averbação do tempo de serviço para fins previdenciários (v.g., cômputo do tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), a demanda pode ser submetida diretamente ao INSS e, em caso de resistência, judicializada no foro previdenciário.

Claro que o trabalhador tem direito subjetivo a que o empregador anote corretamente sua CTPS, bem como tem direito ao reconhecimento das

obrigações decorrentes da relação de emprego ilegalmente mantida na informalidade pelo empregador. São pretensões que envolvem a relação de trabalho e, como tal, podem ser normalmente submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho.

O que se quer dizer é que uma proposta de aperfeiçoamento do sistema no trato do tema só faz sentido em relação aos casos em que o trabalhador tem, a um só tempo, pretensões de natureza trabalhista e previdenciária, e isso nem sempre ocorre. Note-se a sugestão de Jefferson Luis Kravchychyn [*et al.*]:

Mas para os casos de cômputo de tempo de contribuição como segurado empregado, com datas de serviço antigas, nos quais se tem tanto prova documental quanto testemunhal para a averbação do tempo, o ingresso na Justiça do Trabalho torna-se desnecessário, sendo mais prático o ingresso direto na Justiça Federal ou Estadual com vistas à solicitação da concessão do benefício comum ou acidentário, respectivamente. Nesse caso, intenta-se uma ação de averbação de tempo de contribuição cumulada com pedido de concessão de benefício previdenciário/acidentário.

RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 233

Voltemos, pois, ao exemplo inicialmente utilizado, em que o trabalhador, dispensado de emprego em relação ao qual não houve registro, pretende que o empregador anote sua CTPS, pague verbas trabalhistas não adimplidas na época própria e pretende também que esse tempo de serviço seja averbado para que possa gozar de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aqui, sem atalhos, não se vislumbra alternativa que não passe pela promulgação de emenda constitucional. É dizer, só podemos falar em mudança de *constitutione ferenda*. Isso porque, como pudemos constatar, a delimitação das competências dos órgãos jurisdicionais, no Brasil, é positivada no nível constitucional. A Lei Maior atribuiu a órgãos judiciais distintos a competência para o processo e julgamento das causas trabalhistas e previdenciárias.

Feita essa ressalva, poderíamos cogitar de alteração constitucional que atribuísse ao Juízo Trabalhista a competência para processar e julgar as causas que envolvem pretensão de averbação de tempo de serviço para fins previdenciários, sempre que tal pretensão fosse exercida cumuladamente com outra, oriunda de relação de trabalho, e assentada nos mesmos fatos jurídicos constitutivos.

Isso exigiria alterações constitucionais e legais, a exemplo da inserção dessa competência adicional e condicionada da Justiça do Trabalho no rol do art. 114 da CR, além alterações legislativas correspectivas, incluindo-se a prescrição de que a prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, submete-se aos critérios previstos pela legislação previdenciária.

Todavia, remanesceria ainda relevante questão concernente à necessidade de prévia provocação da Administração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. É que o STF consolidou o entendimento de que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (RE 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 03.09.2014, publicação em 10.11.2014).

Então, a demanda perante o Juízo Trabalhista - contra o empregador e contra o INSS - só poderia ser apresentada caso o segurado tivesse, antes, requerido a averbação do tempo de serviço - e eventualmente a concessão do benefício - em sede administrativa e tivesse seu requerimento indeferido.

Evidentemente que isso inviabiliza o próprio uso da sentença como início de prova material, já que, antes da judicialização, o trabalhador deverá apresentar prova documental do vínculo empregatício ao INSS.

Mas não parece que essa exigência de prévio requerimento impeça a mudança de competência ora vislumbrada. Vale notar que a já mencionada Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 admite que a comprovação do vínculo de emprego, urbano ou rural, seja feita por meio de diversos tipos de documentos, como recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado, ou mesmo outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa (art. 10, I, g e i).

234 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR

Portanto, caberia ao segurado instruir seu requerimento administrativo com os documentos que tivesse e, caso indeferido o benefício pela autarquia, ajuizar a ação, no Juízo trabalhista, contra o empregador e contra o INSS.

Em acréscimo, seria mesmo possível se pensar na hipótese de competência concorrente para processo e julgamento, de maneira que a faculdade de apresentar a demanda contra o empregador e contra o INSS perante a Justiça do Trabalho não excluiria a possibilidade, hoje existente, de ajuizar a ação trabalhista apenas contra o empregador e, de posse da sentença trabalhista, provocar o INSS administrativamente. Indeferido o requerimento, poderia ainda levar a questão previdenciária à apreciação da Justiça Federal ou Estadual.

São caminhos que podem ser debatidos, embora não seja tarefa simples se chegar a um termo conciliatório. As dificuldades são muitas e envolvem questões variadas, entre as quais, como pudemos ver: a autonomia científica do direito do trabalho e do direito previdenciário, que leva ao tratamento legislativo diferenciado entre essas matérias; as diferenças que envolvem as relações jurídicas trabalhista e previdenciária, especialmente no que se refere à presença do Poder Público como ator processual nos conflitos de interesses de índole previdenciária, ao passo que, nas ações de natureza trabalhista, de regra, a lide se desenvolve entre particulares; e a divisão de competências prevista no plano constitucional, que submete as ações de índole trabalhista e previdenciária a órgãos judiciários diversos.

CONCLUSÃO

Pudemos constatar que a diferença de tratamento normativo entre o direito do trabalho e o direito previdenciário decorre da autonomia científica de que gozam esses ramos do Direito. Como matérias autônomas, são governadas por princípios e regras específicos e métodos e processos singulares.

Isso fica evidente já no plano constitucional, na medida em que foram atribuídas a órgãos jurisdicionais distintos as competências para processo e julgamento das ações trabalhistas e previdenciárias.

Também o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários submete-se a um regime normativo próprio, o qual exige expressamente o início de prova material, restando vedada a prova exclusivamente testemunhal (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991). Difere, portanto, do reconhecimento do tempo de serviço no âmbito do direito do trabalho, em que não se encontra semelhante limitação legal.

É por isso que se mostra problemática a questão relativa ao valor probatório da sentença trabalhista no processo previdenciário em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço. A sentença trabalhista, assim, será valorada de acordo com a instrução probatória que lhe serviu de fundamento.

RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR 235

As sentenças trabalhistas que homologam acordos independentemente de qualquer instrução probatória ou que reconhecem o tempo de serviço por força de confissão ficta do empregador ou mesmo que reconhecem o tempo de serviço apenas com base em prova testemunhal não terão, portanto, força de início de prova material para fins previdenciários, porque consubstanciam declaração despida de base documental, de sorte que não atendem à exigência normativa do mencionado § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

Já a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço após ampla instrução probatória, marcada pela produção de provas materiais e testemunhais, essa sim deverá ser reputada como início de prova material idôneo no âmbito previdenciário. Ainda assim, sua força probante será de início de prova, e não de prova plena e autossuficiente. Isso significa que tal sentença deverá se justapor a outros elementos probatórios, no processo administrativo ou judicial previdenciário, para que o tempo de serviço seja reconhecido para fins previdenciários.

Isso porque, como visto, os processos trabalhista e previdenciário são autônomos, de modo que a autoridade administrativa ou judicial previdenciária não se vincula ao julgamento da Justiça do Trabalho.

É possível pensar em caminhos alternativos, como uma alteração constitucional que atribuísse ao Juízo Trabalhista a competência para processar e julgar as causas que envolvem pretensão de averbação de tempo de serviço para fins previdenciários, sempre que tal pretensão fosse exercida cumuladamente com outra, oriunda de relação de trabalho, e assentada nos mesmos fatos jurídicos constitutivos.

Essa solução poderia ser prevista como hipótese de competência concorrente para processo e julgamento. Assim, poderia o trabalhador apresentar a demanda contra o empregador e contra o INSS perante a Justiça do Trabalho, sem prejuízo da faculdade de ajuizar a ação trabalhista apenas contra o empregador e, de posse da sentença trabalhista, provocar o INSS administrativamente. Indeferido o requerimento, poderia ainda levar a questão previdenciária à apreciação da Justiça Federal ou Estadual, como é feito atualmente.

Trata-se de proposta embrionária, a merecer maiores reflexões e debates. A autonomia científica do direito do trabalho e do direito previdenciário leva naturalmente ao tratamento legislativo diferenciado entre essas matérias, o que inclui a divisão de competências prevista no plano constitucional, que submete as ações de índole trabalhista e previdenciária, como visto, a órgãos judiciais diversos. Essas diferenças, enfim, sempre terão que ser consideradas no horizonte de toda a tentativa de mudança e aperfeiçoamento normativo no trato do tema.

236 RST Nº 338 - Agosto/2017 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e Direito: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito*. Barueri: Manole, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1965.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.
- HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada; Ministério do Trabalho e Emprego. *Mercado de trabalho: conjuntura e análise*. Ano 20. Brasília: Ipea, MTE, fev. 2014.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- Kravchychyn, Jefferson Luis [et al.]. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Alex Marins. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEIVA, Rogério. *Direito e processo do trabalho aplicados à Administração Pública e Fazenda Pública*. São Paulo: Método, 2012.
- OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. Formas de autonomia da ciência. *Sci. stud.*, São Paulo, v. 9, n. 3, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662011000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 set 2016.
- PEREIRA, Leone. *Processo do trabalho*. São Paulo: RT, 2012.
- ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da Seguridade Social*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.